



UNIFACS
UNIVERSIDADE SALVADOR
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES*

UNIVERSIDADE SALVADOR
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

UMA ABORDAGEM SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Eneida Sueli Santana Moreira*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO – 2 CONCEITO – 3 EVOLUÇÃO - 4 TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS – 4.1 DIREITOS HUMANOS PARA O JUSNATURALISMO - 4.2 DIREITOS HUMANOS E POSITIVISMO – 4.3 TEORIA REALISTA E OS DIREITOS HUMANOS - 5 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS – 5.1 PRIMEIRA DIMENSÃO – 5.2 SEGUNDA DIMENSÃO – 5.3 TERCEIRA DIMENSÃO – 5.4 QUARTA DIMENSÃO – 6 CONCLUSÃO - REFERÊNCIA

RESUMO: O presente trabalho visa propiciar uma abordagem sobre a afirmação dos direitos humanos enquanto direitos universalmente garantidos a todos os povos indistintamente. A análise se dará desde a conceituação de direitos, passando pela evolução do ser humano enquanto indivíduo, atravessando o entendimento do conceito de pessoa humana até se chegar a regulamentação dos direitos por diversos documentos internacionais que foram ratificados pelos Estados ao longo dos tempos se afirmando, assim, os direitos humanos como um reconhecimento universal. A abordagem far-se-á através da análise da evolução dos direitos através dos tempos perpassando pelas visões doutrinárias de escolas como o jusnaturalismo, o positivismo e o realismo a respeito dos direitos humanos. Ainda será feita análise sobre a classificação das dimensões de tais direitos o que termina por corroborar a grande importância dessa garantia universal para toda a humanidade nos tempos modernos.

Palavras chaves: Direitos Humanos; Evolução dos direitos; Garantia universal.

1 INTRODUÇÃO

As constantes mudanças ocorridas na sociedade contemporânea, o acelerado ritmo de transformações em todas as esferas social, política, econômica, religiosa e cultural, levam a uma nova estrutura social.

*Secretária Executiva pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. 2000 e Bacharelada em Direito pela Universidade Salvador- UNIFACS. 2010.
Email: eneida_sueli@yahoo.com.br

A dinâmica desta realidade, tanto nos cenários nacional e internacional justificada pelos avanços tecnológicos e científicos, tende a exigir, cada vez mais, do ser em sociedade. Os valores e anseios do indivíduo na modernidade estão atrelados à satisfação das necessidades básicas ensejando a constituição de oportunidades, mas também, possibilitando graves ameaças à integridade.

A complexidade dessa nova realidade e dinâmica social existente nos dias atuais traz consigo conseqüências tanto positivas quanto negativas.

Como ponto positivo da evolução da humanidade está a garantia da igualdade de todos os seres humanos universalmente consagrada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece a igualdade universal de todo ser humano garantindo o direito à vida, à liberdade, a segurança pessoal, a condições dignas de trabalho e a dignidade.

No entanto, atrelados aos benefícios do desenvolvimento, surgem também, os impactos negativos advindos da competitividade humana. A criminalidade é uma dessas conseqüências negativas que assolam a modernidade tornando a violência um dos problemas mais preocupantes das sociedades modernas.

A Constituição Federal de 1988, desde seu preâmbulo, consagra o país como um Estado democrático de Direitos. Após a transição, lenta e gradual, que marca a ruptura do regime militar instalado desde 1964, nasce a Constituição cidadã, que se preocupando em resguardar os valores da dignidade e bem estar da pessoa humana faz ganhar relevo os Direitos Humanos.

O presente trabalho pretende ensejar um convite à reflexão. Uma chamada para que se tenha um olhar sobre os direitos humanos, passando pelo seu conceito desde os tempos remotos até as justificativas de diversas escolas doutrinárias como o jusnaturalismo, o positivismo e o realismo.

Será feita uma abordagem acerca dos Direitos Humanos, desde suas origens iniciais até a sua afirmação como direito universal, passando pelas nuances do seu entorno, desde sua justificativa através da concepção do conceito de pessoa humana até a sua regulamentação por diversos documentos internacionais ratificados pelos Estados o que determina e afirma os Direitos Humanos como reconhecimento e garantia universal.

2 CONCEITO

Compreendendo que o ser humano merece igual respeito onde quer que se encontre, apesar das diferenças culturais ou biológicas existentes que o distingam, é que se faz necessário entender os direitos humanos como um reconhecimento universal.

Entender direitos humanos para conceituá-lo é primeiramente entender a evolução do ser humano enquanto indivíduo compreendendo a dignidade humana através de respostas advindas do campo da religião, da filosofia e da ciência.

A resposta da religião vem através da fé monoteísta, da criação do mundo por um Deus único e transcendente ocupando a criatura humana uma posição na ordem da criação. Depois, afirma-se com poetas e filósofos a natureza essencialmente racional do homem marcando a transição da explicação religiosa para filosófica. Nesta fase surgirá o questionamento acerca do que é o homem. A resposta científica, por fim, vem com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos.

O mundo e o homem existem e evoluem em razão da vontade de um sujeito transcendente, que tudo criou e tudo pode destruir (...). O encadeamento de etapas evolutivas obedece, objetivamente, a uma orientação finalística inscrita na própria lógica do processo, sem a qual a evolução seria racionalmente incompreensível. (COMPARATO, 2008, p. 4).

Nesse sentido, para tentar conceituar os direitos humanos, tem-se uma série de justificativas e explicações que perpassam por toda a história do próprio entendimento do homem enquanto pessoa, e assim, também o entendimento do que são os próprios direitos.

Para melhor compreender as explicações acerca do assunto, faz-se necessário ressaltar que com o curso da História é que se enunciaram princípios e diretrizes fundamentais de vida que encontram em vigor até os dias atuais.

É no período Axial (entre os séculos VIII e II a.C.) que o homem se destaca como um problema em si mesmo, já que não consegue ter explicação ética para a organização da vida humana em sociedade; torna-se, assim, o principal objeto de análise e reflexão.

É a partir deste período, que o ser humano será considerado como um ser dotado de liberdade e razão, considerando sua igualdade essencial independentemente de raça, sexo, religião e costumes sociais. Destaca-se neste período a igualdade essencial entre todos os homens.

A partir daí, é que, após séculos, a declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada por uma organização internacional, afirma que “todos os homens nascem livres em dignidade e direitos”.

Essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada. (COMPARATO, 2008, p.12).

Observando-se o caminhar de gerações e gerações, percebem-se inúmeras justificativas para explicar os direitos do homem, como já mencionado anteriormente, sejam estas no campo religioso, filosófico ou científico.

Acentuam-se as discussões conceituais entre doutrinadores, defendendo, no entanto, os doutores da igreja, o conceito não a respeito do ser humano, mas sim em relação à identidade de Jesus Cristo, sobressaindo-se duas interpretações distintas: a interpretação que o apresentava como o possuidor de uma natureza exclusivamente divina e outra que defendia que Jesus fora gerado pelo Pai, não tendo natureza consubstancial a este.

Para a solução desta controvérsia, os padres decidiram como dogma de fé que Jesus Cristo apresentava uma dupla natureza: humana e divina numa única pessoa, numa só aparência. Essa foi a primeira grande discussão conceitual.

A segunda fase da discussão acerca do conceito de pessoa considera não a exterioridade, mas sim, a substância do homem. O homem seria um composto de espírito e corpo.

Sobre essa concepção medieval de pessoa é que se elabora o princípio da igualdade essencial de todo ser humano mesmo sabendo existir diferenças individuais, ou mesmo de grupos, de ordem cultural, ou biológica.

Assim, do fundamento da igualdade entre os indivíduos conclui-se que as leis contrárias ao direito natural não teriam força jurídica.

Seguindo a análise conceitual sobre pessoa, percebe-se a terceira fase de elaboração de teorias. Nesta fase destaca-se a filosofia Kantiana com seu primeiro postulado ético a partir do qual só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios pelo fato de ter vontade: espécie de razão

prática. Ordem ou comando que se forma por meio de um imperativo. Para Kant, há duas espécies de imperativo. De um lado o imperativo hipotético, necessidade prática de uma ação possível considerada como meio para conseguir algo que se deseja, e de outro lado o imperativo categórico. Este representa uma ação como sendo necessária por si mesma sem ser relacionada com nada exterior a ela.

Neste sentido,

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que próprio edita. (COMPARATO, 2008, p.22).

O entendimento do princípio do tratamento da pessoa humana como um fim em si mesmo, leva a compreensão do dever negativo de não prejudicar e também no dever positivo de favorecer a felicidade alheia. Seria, pois, uma justificativa do reconhecimento dos direitos e liberdades individuais.

A partir das afirmações de Kant, surgirá a quarta etapa para a conceituação de pessoa, através da descoberta do mundo dos valores surgido da contraposição entre o valor absoluto da dignidade humana e o valor relativo das coisas. Nesta fase o homem será entendido com sendo o único dotado de vontade e capacidade de agir livremente. É através da liberdade que se assentará o mundo dos valores, das preferências, a ética, ou seja, o mundo das normas.

Nesta fase se reconhecerá o entendimento do homem como único ser que dirige sua vida de acordo com suas preferências valorativas. “[...] a pessoa humana é, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos valores éticos que aprecia, e o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas.” (COMPARATO, 2008, p.26).

Assim, os direitos humanos são identificados como os valores mais importantes da humanidade.

Como quinta e última etapa para explicar o conceito de direitos humanos, partindo-se do entender o conceito de pessoa, se vê no século XX, a acentuação de um caráter único, inigualável e irreprodutível da personalidade individual, isto em consequência e resposta à mecanização e burocratização da vida em sociedade.

Reconhece-se que a vida em sociedade, que determina verdadeiros personagens, é apenas exterioridade não tendo nada que se confundir com a essência do próprio indivíduo. A essência da personalidade humana não se confunde com o papel de cada indivíduo na sociedade.

O ser do homem não é permanente e imutável. O homem vive em contínuas mudanças, por que a personalidade de cada um é moldada por todo histórico de seu passado, e também por que a essência do ser humano é evolutiva. O homem, em sua vida, é incompleto e inacabado: um constante ser em processo de transformação.

Cada ser é único, insubstituível, e portador de dignidade. Desta forma, em qualquer lugar ou circunstância, deve ser protegido pela ordem jurídica. Nestes moldes é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo VI, proclama que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.

Após este estudo sobre a evolução dos conceitos históricos sobre o significado de pessoa para conceituar direitos humanos, é ainda importante destacar a questão terminológica por qual perpassa algumas discussões.

No que tange a terminologia e o conceito adotados para se referir a expressão “direitos fundamentais” percebe-se na doutrina uma diversificação e ausência de consenso, não somente para conceito e terminologia, como também, para o significado e o conteúdo de cada termo. Na própria Constituição Federal de 1988, por exemplo, encontram-se expressões como “direitos humanos”, “direitos e garantias fundamentais”, “direitos e liberdades constitucionais”, e “direitos e garantias individuais”.

É importante fazer relevância à distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Muito embora, não haja dúvida de que os direitos fundamentais são direitos humanos, já que o titular sempre será o ser humano.

Conforme aduz Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 35 - 36):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o

termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Fazer a distinção entre essas expressões não significa desconsiderar existência da íntima relação que têm, já que grande número de Constituições do mundo pós-guerra se inspirou na Declaração Universal de 1948.

Ainda segundo Ingo Sarlet, há a importância em se considerar a distinção quanto ao grau de aplicação e proteção das normas que consagram os direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional). Para ele são os direitos humanos que atingem maior grau de efetivação, principalmente em face da existência de instâncias dotadas do poder de fazer respeitar estes direitos.

A eficácia dos direitos humanos de determinado estado vai depender da sua recepção na ordem jurídica interna e do status que se lhe atribui. Assim, a efetivação dos direitos humanos dependerá da boa vontade e cooperação dos Estados, considerados individualmente.

Para André Ramos Tavares, são empregadas indistintamente as expressões: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. Porém, estas expressões, por vezes, apresentam significados distintos.

Para o referido autor, no caso do estado brasileiro, o que deve ser levado em questão é a existência de direitos fundamentais específicos, como as liberdades públicas, que são reconhecidos a todos, nacionais e estrangeiros, porém existem outros direitos como a ação popular, que são reconhecidos somente aos brasileiros, sendo, pois, direitos do cidadão e não direitos do homem.

A expressão “direitos fundamentais” em muito se aproxima da noção de direitos naturais, no sentido de que a natureza humana seria portadora de um certo número de direitos fundamentais. Contudo, sabe-se que não há uma lista imutável dos direitos fundamentais, que variam no tempo. Daí a inadequação do termo. (TAVARES, 2008, p.453).

O autor cita Perez Luño para conceituar direitos humanos como

um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (TAVARES, 2008, p.461).

Também citado, Belisário dos Santos Júnior, defende: os direitos humanos “serão aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida [...], seu caráter é progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização [...]” (TAVARES, 2007, p. 461).

Por fim, afirma Norberto Bobbio (1992):

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Assim, compreende-se que o conceito de direitos humanos será firmado de acordo com cada sociedade evoluindo juntamente com as necessidades de cada povo em um determinado local e em um determinado momento.

3 EVOLUÇÃO

Conforme já mencionado, percebe-se a evolução dos direitos humanos pela própria explicação histórica conceitual.

Começa a compreensão dos direitos humanos no período axial, onde os maiores pensadores do período desenvolvem suas idéias considerando-se o homem como um ser dotado de liberdade e razão, apesar de ser constituído de diferenças.

A *Magna Charta Libertatum*, de 15 de junho de 1215, falava-se apenas em um pacto que concedia privilégios, porém posteriormente tornou-se uma verdadeira carta de direitos, tendo sua importância para o constitucionalismo, sendo muitas de suas passagens aplicáveis até hoje.

Na história inglesa seguem-se a Petição de Direitos, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679 (denominado a segunda Carta Magna Inglesa), e a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1689.

Em 1776, em solo norte-americano surge a Declaração de Direitos da Virgínia.

Em 1789, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que influencia todo o constitucionalismo que se segue.

Em 1791, a constituição aprovada em 3 de setembro, além de ter a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como seu preâmbulo, contém também a sua própria declaração de direitos.

Ressalta-se também, após menos de um ano da promulgação da constituição de 1791, a Declaração de Direitos na Constituição de 1793, que de modo geral limitou-se a enfatizar o conteúdo das declarações anteriores, não representando avanço no que tange os direitos sociais. Esta não chega a ser aplicada.

Também, em 1795, a declaração dos direitos na Constituição, faz surgir uma nova carta política que já não fala em soberania popular utilizando-se de uma fórmula neutra – universalidade dos cidadãos. Ao mesmo tempo são enfatizados os mecanismos de separação e controle dos poderes estatais. Contempla ainda uma declaração de deveres do cidadão.

A Constituição Francesa de 1848 traz, “pela primeira vez, na história constitucional, a pena de morte é abolida em matéria política (art. 5). Por outro lado, reprimando o Decreto da Convenção de 1793, revogado pelo consulado em 1802, proibiu-se a escravidão em “todas as terras francesas” (COMPARATO, 2008, p.170).

A Convenção de Genebra, em 1864, inaugura o que se convencionou como direito humanitário internacional – primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional, destinada a melhorar as condições de sobrevivência dos militares feridos nos exércitos em campanha. Foi revista em 1864 para se estender seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia de 1907) e aos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra de 1929). Em 1925, em outra Convenção igualmente assinada em Genebra, proibiu-se a utilização de gases asfixiantes ou tóxicos durante a guerra, bem como armas bacteriológicas. Seguiram-se as Convenções sobre soldados feridos e prisioneiros de guerra consolidadas em 3 convenções celebradas em Genebra em 1949. Nessa mesma ocasião, celebra-se uma quarta convenção, onde traz a proteção da população civil em caso de guerra.

Em 1917, a Constituição Mexicana, promulgada em 5 de fevereiro, foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a condição de direitos fundamentais, bem como as liberdades individuais e os direitos políticos.

A Constituição alemã de 1919, a Constituição de Weimar, exerce influência sobre a evolução das instituições políticas no Ocidente. A democracia social representou a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos, que o sistema comunista negava, com os direitos econômicos e sociais.

Estabelece no campo familiar, pela primeira vez, a regra da igualdade jurídica entre homem e mulher e equipara os filhos ilegítimos aos legitimamente havidos durante o matrimônio.

Ainda, a convenção de Genebra sobre a escravatura, em 1926, com o objetivo de reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição da escravidão progressivamente, quando possível.

Partindo-se para o século XX verifica-se o surgimento de uma série de convenções de caráter universal ou regional acerca da salvaguarda e consagração de diversos direitos.

A carta das Nações Unidas surge após a Segunda Guerra Mundial, através do sentimento de que a sobrevivência da humanidade necessitava da colaboração de todos os povos tendo a reorganização das relações internacionais com base no respeito à dignidade humana. Nasce então a Organização das Nações Unidas, com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, em defesa da humanidade.

Deste modo é que surge, então, a Declaração Universal de Direitos do Homem em 1948, proclamada pela Assembléia Geral da ONU, dentre tantas, o que leva a se observar a partir de então a existência de textos internacionais tutelando os direitos fundamentais.

Inicialmente é uma recomendação que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros, sustentando-se por isso não ter força vinculante, que traz diversos avanços no reconhecimento dos direitos dos cidadãos. A declaração universal de 1948, afirma a democracia como único regime político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos.

Ainda, é válido lembrar, a sempre citada Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, que se vale dos modelos americanos, tendo como ponto em comum a definição de limites estabelecidos para o poder do Estado.

Para Jellinek citado por André Ramos Tavares (2008, p. 443):

em relação à americana, a declaração francesa não elabora nenhuma idéia jurídica original. [...] Ao contrário, na francesa falta o reconhecimento do direito de associação e reunião [...], da liberdade de circulação e do direito de petição, que seriam garantidos apenas na Constituição francesa de 3 de setembro de 1791.

Logo após, em 1950, é celebrada a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, para a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A partir de então surgem os pactos internacionais de Direitos Humanos em 1966, que vão discutir continuamente as necessidades do indivíduo, buscando adequar-se ao desenvolvimento humano, protegendo assim, os direitos universais, permitindo à humanidade uma evolução na garantia dos direitos.

4 TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em continuidade aos estudos, no compreender a evolução e afirmação dos direitos humanos, faz-se, também, ressalvas para a observação dos direitos humanos através da concepção de algumas escolas doutrinárias bem como podemos destacar a concepção dos direitos humanos sob a ótica dos jusnaturalistas, positivistas e realistas.

4.1 DIREITOS HUMANOS PARA O JUSNATURALISMO

O jusnaturalismo é a doutrina que defende a existência de um direito natural que deve prevalecer sendo superior entre as normas de direito positivo e normas de direito natural, em caso de conflitos de normas.

Enquanto o jusnaturalismo considerado como clássico constrói a doutrina do direito natural objetivo, o jusnaturalismo moderno considera o direito natural subjetivo, onde defende que por meio de um processo de subjetivação dos direitos naturais é que se constrói a teoria dos direitos do homem.

A concepção do direito natural objetivo e material (século XIII) foi, paulatinamente, substituída, a partir do século XVII, pela doutrina

jusnaturalista do tipo *subjetivo e formal*, devido ao processo de secularização da vida que levou o jusnaturalismo a arredar suas raízes teológicas, buscando os seus fundamentos de validade na identidade da razão humana. O direito natural tornou-se subjetivo enquanto radicado na regulação do sujeito humano, individualmente considerado, cuja vontade cada vez mais assume o sentido de vontade subjetiva e absolutamente autônoma. Nesta concepção jusnaturalista a natureza do homem é uma realidade imutável e abstrata, por ser-lhe a forma inata, independente das variações materiais da conduta. (DINIZ, 2005, p. 38). (Grifos do autor).

Esse processo se iniciou com Hugo Grocio, onde há a exclusão da figura de Deus da idéia de direito natural, difundindo a idéia da necessidade de um direito positivo e das Constituições de Estados em se adequarem a esse direito.

Grócio, considerado pai do Direito internacional, com seu pensamento moderno distingue o direito natural do direito positivo considerando que:

O direito natural é um ditame da justa razão destinado a mostrar que um ato é moralmente torpe ou moralmente necessário segundo seja ou não conforme á própria natureza racional do homem, e a mostrar que tal ato é, em conseqüência disto vetado ou comandado por Deus, enquanto autor da natureza. (BOBBIO, 1995, p. 20).

Conforme as idéias de Grocio, o Estado é apenas uma das três instituições que podem por o direito voluntário, sendo as outras, primeiro inferior ao estado que é a família, e a outra, superior, que é comunidade internacional.

Como ponto de coincidência entre as duas concepções do jusnturalismo está a existência de postulados jurídicos que seriam anteriores e justificadores do positivismo. É o processo da positivação dos direitos como consagrados no plano das normas jurídicas.

[...] o jusnaturalismo defende a existência de direitos naturais do indivíduo que são originários e inalienáveis, em função dos quais, e para sua segurança, concebe-se o Estado. São direitos que, portanto, não incube ao Estado outorgar, mas sim reconhecer e aprovar formalmente. (TAVARES, 2008, p. 444).

Ainda conforme Bobbio, o direito natural permanece imutável no tempo, enquanto o positivo muda no tempo e espaço, já que uma norma pode ser modificada por costume ou por efeito de uma outra lei.

A designação de direitos naturais implica em aceitá-los como algo que se sustenta por si só, independentemente de positivação, ou seja, algo que surge da natureza espontaneamente.

Bobbio (1995) ainda afirma que “Chama-se direito natural o conjunto de todas as leis, que por meio da razão fizeram-se conhecer tanto pela natureza, quanto por aquelas coisas que a natureza humana requer como condições e meios de consecução dos próprios objetivos”.

4.2 DIREITOS HUMANOS E POSITIVISMO

Para a doutrina positivista, a idéia de direitos naturais não tem sentido, porque a idéia de direito pressupõe sua positivação. Considerar qualquer norma válida anterior ao aparecimento do direito seria, pois, inconcebível.

O positivismo defende a idéia do conhecimento científico como única fonte de conhecimento verdadeiro. Assim, explicam-se os progressos da humanidade exclusivamente pelos avanços científicos.

Conforme Bobbio (1995) “o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”.

Para os positivistas, os direitos naturais não integram propriamente o direito, consistindo sim em uma categoria de regras morais, filosóficas ou ideológicas que, no máximo, influenciam o Direito. Só quando a este incorporadas é que – pela visão positivista - podem-se considerar regras cogentes. Partindo de tais premissas, concebe-se a positivação não mais com cunho declaratório, mas como ato de criação e, pois, *constitutivo* [...]. (TAVARES, 2008, p. 445). (Destques do autor).

Para o positivismo jurídico, segundo Bobbio, o direito é definido como um conjunto de comandos emanados pelo soberano introduzindo na definição apenas o elemento validade:

O positivismo jurídico, definindo o direito como um conjunto de comandos emanados pelo soberano, introduz na definição o elemento único da *validade*, considerando, portanto, como normas jurídicas todas as normas emanadas num determinado modo estabelecido pelo próprio ordenamento, prescindindo do fato de estas normas serem ou não efetivamente aplicadas na sociedade: na definição do direito não se introduz assim o requisito da *eficácia*. (BOBBIO, 1995, p.142).

Assim como as escolas jusnaturalistas e positivistas têm distinções que terminam por justificar as definições umas das outras, o mesmo ocorre com as escolas positivistas e realistas.

4.3 A TEORIA REALISTA E OS DIREITOS HUMANOS

A escola realista surgiu e se desenvolveu nos países anglo-saxônicos, enquanto o positivismo tem seu grande vulto mais precisamente na Europa o que se explica pelo fato do juiz desempenhar um papel de primeiro plano na produção de normas nos países anglo-saxônicos, sendo que no mundo europeu o direito é obra do legislador.

Diferentes definições de direitos defendidas por estas escolas, realistas e positivistas, advém do ponto de vista em que os expoentes de cada uma das escolas se colocam para entender o fenômeno jurídico.

Como assevera Bobbio (1995) os juspositivistas vêem o direito pelo ângulo visual do dever ser e considera o direito uma realidade. Os realistas, no entanto, enfocam o direito pelo ângulo visual do ser, considerando assim o direito como uma realidade fatural.

As diversidades entre as teorias positivistas e realistas nascem do modo diverso de analisar a fonte do direito. Para os realistas dizer que o direito são normas efetivamente cumpridas significa buscar perceber quais condutas se observa para estabelecer a efetividade da norma.

A teoria realista não considera a positivação como sendo um ponto final de um processo, mas sim como condição que propiciará o desenvolvimento das técnicas de proteção aos direitos humanos.

Para a referida escola as condições sociais determinam o sentido real dos direitos e liberdades, pois delas depende a proteção de tais direitos.

A escola realista surge após os estudos focados na ação estratégica dos Estados com o intuito de aumentarem seus poderes dentro de um contexto histórico propiciado pelos estudos das Relações Internacionais.

Estes vão de encontro à abstração dos jusnaturalistas, e, também, dos positivistas. Eles vão conceber a proteção processual dos direitos fundamentais do Homem como fator chave de sua significação.

Também desenvolveu sua teoria nesse sentido PECES-BARBA, que afirma: "Toda norma de direito positivo realmente existente necessita dos tribunais de justiça para que seu titular possa acudir na necessidade de proteção no

caso de desconhecimento por um terceiro. Os direitos fundamentais não são uma exceção a essa regra. Se um direito fundamental não pode ser alegado, pretendendo sua proteção, pode-se dizer que não existe". [...] Na excelente síntese composta por PÉREZ LUÑO, pode-se afirmar que "enquanto o jusnaturalismo situa o problema da positivação dos direitos humanos no plano filosófico e o positivismo no jurídico, para o realismo se insere no terreno político, ainda que também, como se verificou, outorgue uma importância decisiva às garantias jurídico-processuais de tais direitos. (TAVARES, 2008, p. 446).

5 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Ainda para a compreensão de todas as nuances que perpassam através do estudo dos Direitos Humanos, é importante, também, ressaltar a classificação dos direitos humanos em dimensões.

Alguns doutrinadores classificam os direitos humanos – direitos fundamentais, dividindo-os em dimensões, sendo que alguns até, classificam-nos em gerações, isso explicado pela consagração de diversos direitos ao longo da história: direitos civis, direitos sociais, econômicos, coletivos, e até direitos mais modernos como direitos das minorias etc.

Para André Ramos Tavares (2008), bem como para Ingo Sarlet (2007), a preferência de alguns autores de falar em gerações é equivocada, visto que, o emprego deste significado é atribuído com o intuito de falar em gerações sucessivas de direitos humanos, e neste sentido uma geração substitui a outra, o que não ocorre com as dimensões dos direitos humanos, já que o reconhecimento de diversos direitos ao longo da história tem caráter de processo cumulativo e de complementaridade.

É importante ressaltar também que apesar da classificação, não existirá uma linha divisória precisa entre as categorias de direitos, já que, é importante lembrar, que os direitos se encaixam em diversas dimensões e não somente apenas uma delas.

A existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que, por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidades do ser humano. Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos. (TAVARES, 2008, p. 454).

5.1 PRIMEIRA DIMENSÃO

Entender os direitos de primeira dimensão é entender que os direitos fundamentais reconhecidos nas primeiras Constituições escritas são produtos do pensamento liberal burguês. Os direitos fundamentais de primeira dimensão, pois, são aqueles surgidos com o estado liberal do século XVIII.

Surgem e se afirmam como direitos do indivíduo frente ao Estado, “mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.” (SARLET, 2007, p. 56).

São considerados direitos de cunho negativo, devido a ser uma abstenção e não conduta positiva por parte dos poderes públicos. Desta forma, são assim considerados direitos de resistência ou direitos de oposição perante o Estado.

São os primeiros direitos humanos surgidos e que englobam os direitos individuais e direitos políticos. Como direitos de primeira dimensão destacamos o direito à vida, à liberdade, à propriedade, e a igualdade perante a lei (igualdade formal), bem como algumas garantias processuais como o devido processo legal, o *habeas corpus*, direito de petição.

Complementados ainda pelas liberdades de ordem econômica, como a liberdade de iniciativa, liberdade de atividade econômica, liberdade de eleição da profissão; liberdades políticas (participação do indivíduo no processo do poder político – direito de voto, capacidade eleitoral); liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião etc.)

Em suma, como relembra P. Bonavides cuida-se dos assim chamados direitos civis e políticos, que em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições no limiar do terceiro milênio, ainda que lhes tenha sido atribuído, por vezes, conteúdo e significado diferenciados. (SARLET, 2007, p. 56).

5.2 SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos de segunda dimensão, no entanto, são os considerados direitos sociais, direitos econômicos e direitos culturais.

No século XIX, com o impacto da industrialização e como sua conseqüência os graves problemas sociais e econômicos, além da constatação de que a consagração formal da igualdade e da liberdade não garantia a sua efetivação, é que propiciou movimentos reivindicatórios e o conseqüente reconhecimento progressivo dos direitos buscando do Estado um comportamento ativo para a realização da justiça social.

Estes direitos já haviam sido contemplados em algumas Constituições como a Constituição Francesa de 1793 e 1848, além da Constituição Brasileira de 1824, a Constituição Alemã de 1849 ainda que de forma tímida e isolada. Ainda hoje se caracterizam por outorgar aos indivíduos direitos de prestações sociais estatais, como assistência a saúde, educação, trabalho, etc.

Os direitos sociais são os que visam oferecer os meios materiais para a efetivação dos direitos individuais.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. (SARLET, 2007, p. 57).

5.3 TERCEIRA DIMENSÃO

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são chamados também de direitos da solidariedade ou fraternidade. São direitos que se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa.

Como já visto, surgem do resultado de grandes reivindicações do ser humano, em conseqüência aos avanços tecnológicos, bem como pelo processo de descolonização após a segunda guerra e suas conseqüências que atingem diretamente os direitos fundamentais – direitos humanos.

Como direitos humanos de terceira geração tem-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a qualidade de vida, assim como, também, o direito a utilização e a conservação do patrimônio histórico e cultural, e o direito de comunicação.

Para alguns como Perez Luño, citado por Ingo Sarlet (2007, p. 59), os direitos fundamentais de terceira dimensão

podem ser considerados uma resposta ao fenômeno denominado de “poluição das liberdades”, que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso de novas tecnologias. Nesta perspectiva, assumem especial

relevância o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida (que já foi considerado como direito de terceira geração pela corrente doutrinária que parte do critério da titularidade transindividual), bem como o direito de informática (ou liberdade de informática), cujo reconhecimento é postulado justamente em virtude do controle cada vez maior sobre a liberdade e intimidade individual mediante bancos de dados pessoais, meios de comunicação, etc., mas que – em virtude de sua vinculação com os direitos de liberdades (inclusive de expressão e comunicação) e as garantias da intimidade e privacidade suscita certas dúvidas no que tange ao seu enquadramento na terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Os interesses difusos demandam participação intensa do cidadão, sendo esta não somente produto de livre opção política, mas sim, conseqüência do capitalismo avançado que traz consigo novas concepções de valores (considerados pós-burgueses) como, por exemplo, o interesse em preservar o meio ambiente para garantir qualidade de vida ao indivíduo no presente e também para as gerações futuras.

Se desperta como uma das conseqüências do reconhecer dessa categoria de direitos a insuficiência estrutural de uma administração pública e de um sistema judiciário que apenas comporta a referencia individual não sendo capaz de lidar com os fenômenos metaindividuais.

Como anota Colaço Antunes, essa categoria, “põe, por sua vez, uma série de interrogações e de problemas à função dos juízes nos confrontos sociais e nas relações entre as sociedades e os poderes públicos, quer à administração pública e seus meios, mediante os quais ela pode explicar a sua atividade, sob o pressuposto de recursos e de confrontos entre interesses individuais e coletivos. (SARLET, 2007, p. 458).

5.4 QUARTA DIMENSÃO

Por fim, defendida por alguns doutrinadores no tocante à sua existência, a quarta dimensão dos direitos humanos, assim entendendo alguns autores como André Ramos Tavares (2008) e Ingo Sarlet (2007), é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, sendo composta pelos direitos à democracia (democracia direta), à informação e direito ao pluralismo.

Esses direitos constroem uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, a saber, os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo, etc.

Estes direitos por vezes ficam distanciados um pouco em relação ao reconhecimento no direito positivo interno e internacional, muitos dos quais ainda encontram-se como esperança com relação a um futuro melhor para a humanidade.

Seria mais coerente, pois, falar da quarta dimensão enfatizando a diferenciação de tutela quanto a certos grupos sociais, como, por exemplo, as crianças e os adolescentes, a família, os idosos, os afro-descendentes etc. Estes não deixam de ser direitos já existentes desde a primeira dimensão, mas se expandem no tocante ao seu conteúdo e sofre uma diferenciação qualitativa quando aplicados a certos grupos.

Neste sentido,

bastante ilustrativo seria a liberdade de locomoção, típica liberdade de primeira dimensão, à qual se agregaria valor, para fazer surgir o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos (no caso brasileiro, um direito constitucional presente no art. 230, § 2º, da Constituição de 1988), ou ainda, o explícito direito de “proteção especial” da criança e do adolescente (previsto no §3º do art. 227 da Constituição de 1988), que inclui direitos trabalhistas diferenciados e mais protetores da especial condição de pessoa em desenvolvimento. (TAVARES, 2008, p. 459).

Assim, entende-se que a garantia e preocupação com a efetividade dos direitos humanos evolui à medida que as transformações sociais acontecem, buscando se adequar a cada realidade de determinado lugar em um determinado tempo.

É desta maneira que surgem os direitos humanos nas sociedades locais de acordo com suas necessidades e particularidades firmando-se, assim, através dos tempos, como garantia universal, garantindo a todo e qualquer indivíduo a tutela de seus direitos individuais onde quer que se encontrem.

6 CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas consagra a todos os cidadãos, a garantia dos direitos humanos, indistintamente, onde quer que se encontrem.

Buscando compreender que todas as pessoas são iguais, independentemente de diferenças sociais, culturais, biológicas, que possam fazer distinção dentro da sociedade, compreende-se, automaticamente, a importância dos Direitos Humanos como um reconhecimento universal que precisa ser garantido a todos os cidadãos.

Os Direitos Humanos, pois, surgem da necessidade em acompanhar a evolução do ser humano assim sendo identificados como os valores mais importantes da humanidade.

Desta maneira, evoluindo para acompanhar as transformações da sociedade e buscando adequar-se às realidades, é que os Direitos Humanos também evoluíram com o decorrer dos tempos até se tornarem uma garantia aos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Ao se falar em transformações sociais deve-se compreender a complexidade das sociedades, compostas por indivíduos em constante processo de transformação, que através da necessidade de se buscar adequar os direitos à realidade das sociedades, faz surgir os direitos humanos garantidos universalmente.

O direito à vida, a dignidade, a segurança, à saúde, ao trabalho digno dentre outros tantos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, por exemplo, e em outros tantos Estados do mundo, são direitos que devem ser garantidos e respeitados por todos. A Carta Magna consagra o nosso país como um Estado Democrático de Direitos com destinação de salvaguardar os direitos individuais e sociais, através dos princípios fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos é, sem dúvidas, a maior garantia de todo e qualquer indivíduo que vive em sociedade nos dias atuais.

É preciso, pois, ser respeitado e garantido por todos os indivíduos para que possamos viver em um mundo com um pouco mais de justiça e assim conseguir o alcance da paz mundial para o bem de toda humanidade.

REFERÊNCIA

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: ed. Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 set 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6. Ed. Ver.e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo. Max Limonad, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.